



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

LIMITATIONS TO THE RIGHT TO TEST IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LIMITACIONES AL DERECHO DE PRUEBA EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

Gabriela Cristina Antunes¹, Cassia Pimenta Meneguço²

e5115996

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.5996>

PUBLICADO: 11/2024

RESUMO

O presente artigo analisa a limitação à liberdade de testar no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na necessidade de respeito à legítima. No Brasil, o direito de testar, embora garantido, é restringido pela obrigação de reservar 50% do patrimônio cujus herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), conforme disposto nos artigos. 1.845 e 1.846 do Código Civil. A legítima visa proteger a família e garantir uma divisão equitativa do patrimônio. A violação dessa norma resulta em consequências jurídicas como a redução das disposições testamentárias e, em alguns casos, a nulidade parcial do testamento, conforme os artigos 1.967 e 1.969. Além disso, doações em vida que excedem a parte disponível também estão sujeitas a revisão judicial, conforme os artigos 2.002 e 2.007 do Código Civil. Autores como Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa e Zeno Veloso destacam a importância da legítima como mecanismo de proteção dos herdeiros necessários, ressaltando seu caráter de norma de ordem pública. A jurisprudência brasileira confirma a centralidade da legítima na sucessão, consolidando sua função de limitar a liberdade de testar e assegurar uma herança justa e equânime. O artigo conclui que a legítima é essencial para garantir a função social da herança no direito sucessório brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Testamento. Direito Brasileiro. Limitações. Código Civil.

ABSTRACT

This article analyzes the limitation on the freedom to test in the Brazilian legal system, with emphasis on the need to respect the legitimate portion. In Brazil, the right to testate, although guaranteed, is restricted by the obligation to reserve 50% of the estate whose necessary heirs (descendants, ascendants and spouse), as provided for in the articles. 1,845 and 1,846 of the Civil Code. The legitimate portion aims to protect the family and ensure an equitable division of the patrimony. The violation of this rule results in legal consequences such as the reduction of testamentary dispositions and, in some cases, the partial nullity of the will, according to articles 1,967 and 1,969. In addition, living donations that exceed the available portion are also subject to judicial review, according to articles 2,002 and 2,007 of the Civil Code. Authors such as Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa and Zeno Veloso highlight the importance of the reserved portion as a mechanism for the protection of necessary heirs, emphasizing its character as a rule of public order. Brazilian jurisprudence confirms the centrality of the reserved portion in succession, consolidating its function of limiting the freedom to test and ensure a fair and equitable inheritance. The article concludes that the reserved portion is essential to guarantee the social function of inheritance in Brazilian succession law.

KEYWORDS: Will. Brazilian Law. Limitations. Civil code.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI.

² Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Aluna especial do Doutorado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Aluna especial do Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - (USP/FDRP). Especialista em Direito Constitucional. Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora de Direito Civil. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Menegeuc

RESUMEN

Este artículo analiza la limitación de la libertad de prueba en el ordenamiento jurídico brasileño, con énfasis en la necesidad de respetar la parte legítima. En Brasil, el derecho a testar está garantizado, está restringido por la obligación de reservar el 50% de la herencia cuyos herederos necesarios (descendientes, ascendientes y cónyuge), según lo dispuesto en los artículos 1.845 y 1.846 del Código Civil. La porción legítima tiene por objeto proteger a la familia y asegurar una división equitativa del patrimonio. La violación de esta norma acarrea consecuencias jurídicas como la reducción de las disposiciones testamentarias y, en algunos casos, la nulidad parcial del testamento, según los artículos 1.967 y 1.969. Además, las donaciones en vida que excedan de la porción disponible también están sujetas a revisión judicial, de conformidad con los artículos 2.002 y 2.007 del Código Civil. Autores como Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa y Zeno Veloso destacan la importancia de la legítima como mecanismo de protección de los herederos necesarios, enfatizando su carácter de norma de orden público. La jurisprudencia brasileña confirma la centralidad de la legítima en la sucesión, consolidando su función de limitar la libertad de juzgar y garantizar una herencia justa y equitativa. El artículo concluye que la porción reservada es esencial para garantizar la función social de la herencia en el derecho sucesorio brasileño.

PALABRAS CLAVE: Voluntad. Derecho brasileño. Limitaciones. Código civil.

1. INTRODUÇÃO

A sucessão testamentária é um dos mecanismos mais importantes do direito civil, permitindo ao indivíduo dispor de seu patrimônio após a morte, de acordo com sua vontade. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo limitada por disposições legais que buscam proteger certos herdeiros, denominados "herdeiros necessários". O presente estudo aborda a tensão existente entre a autonomia do testador e a necessidade de respeitar a legítima, conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro.

A legítima é uma fração do patrimônio do falecido que, obrigatoriamente, deve ser destinada aos herdeiros necessários, como descendentes, ascendentes e cônjuge. Essa proteção legal visa garantir que esses herdeiros não sejam prejudicados pela vontade testamentária que possa, eventualmente, desconsiderar seus direitos fundamentais. Tal limitação à liberdade de testar reflete um equilíbrio entre o desejo individual do testador e o interesse público em assegurar a preservação do núcleo familiar.

Ao longo da história, o conceito de legítima evoluiu, sendo hoje uma característica fundamental do direito sucessório em diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro. O Código Civil de 2002, que regula a matéria, estabelece critérios claros para a definição e proteção da legítima, criando um cenário jurídico no qual o testador deve observar regras específicas ao planejar a destinação de seu patrimônio.

Este artigo tem como objetivo analisar a limitação da vontade do testador em face da necessidade de respeito à legítima, explorando as implicações jurídicas dessa restrição e as possíveis consequências da sua violação. Serão abordados aspectos teóricos e práticos, com base na doutrina e na jurisprudência, buscando oferecer uma compreensão clara e acessível sobre o tema.

Por fim, a pesquisa discutirá a atualidade e a adequação das normas que regem a legítima, questionando se o equilíbrio entre a liberdade testamentária e os direitos dos herdeiros necessários é



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

efetivamente alcançado. O estudo pretende contribuir para o debate jurídico sobre o direito sucessório no Brasil, oferecendo reflexões sobre possíveis aprimoramentos legais e interpretações jurisprudenciais.

2. O TESTAMENTO

O testamento é um ato jurídico unilateral, personalíssimo, revogável e solene. Ele é unilateral porque expressa exclusivamente a vontade do testador, sem a necessidade de concordância de terceiros. A personalíssima, pois não pode ser delegado ou transmitido, sendo uma manifestação de vontade que só o testador pode realizar. Além disso, é revogável, pois o testador pode alterar ou revogar o testamento a qualquer momento enquanto estiver em plena capacidade, como preconiza o artigo 1.969 do Código Civil. Por fim, é solene, porque exige a observância de formalidades específicas previstas em lei, cuja inobservância pode levar à nulidade do ato.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

"o testamento tem por finalidade primordial a disposição patrimonial, mas pode também conter disposições de caráter não patrimonial, como o reconhecimento de filhos, a nomeação de tutor e o estabelecimento de cláusulas restritivas como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade" (GONÇALVES, 2021).

Isso demonstra que o testamento vai além da mera divisão de bens, podendo expressar desejos pessoais e estabelecer condições futuras que visam proteger o patrimônio e as relações familiares.

Embora o testador tenha liberdade para dispor de seus bens, essa liberdade é limitada pela necessidade de resguardar os direitos dos herdeiros necessários. O artigo 1.846 do Código Civil determina que "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima". Assim, o testador só pode dispor livremente de metade de seu patrimônio, sendo que a outra metade deve ser obrigatoriamente destinada aos herdeiros necessários, que incluem descendentes, ascendentes e o cônjuge.

A doutrina destaca que essa limitação visa proteger o núcleo familiar e assegurar que os herdeiros necessários recebam uma parcela mínima do patrimônio do falecido, evitando que sejam injustamente excluídos por disposições testamentárias. Como explica Washington de Barros Monteiro, "a legítima é uma limitação imposta pelo legislador à liberdade de testar, visando resguardar os interesses dos herdeiros necessários, em respeito ao princípio da solidariedade familiar" (MONTEIRO, 2022).

A sucessão testamentária, no direito civil brasileiro, permite ao indivíduo dispor de seus bens e direitos após sua morte, conforme sua vontade, desde que respeitados os limites legais. Dentre as modalidades de testamento reconhecidas pelo Código Civil Brasileiro, destacam-se o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular. Cada uma dessas formas apresenta características próprias, bem como vantagens e limitações que devem ser cuidadosamente consideradas pelo testador.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

O testamento público é a forma mais solene e segura de manifestação da última vontade. Regulamentado pelos artigos 1.864 a 1.867 do Código Civil, ele é lavrado por um tabelião, ou seu substituto legal, conforme as declarações do testador, na presença de duas testemunhas.

Este documento é lido em voz alta, o que confere transparência e segurança jurídica ao ato. A publicidade do testamento público, embora possa ser vista como uma desvantagem para aqueles que desejam privacidade, é uma garantia de que o testamento será difícil de contestar ou invalidar, pois envolve a intervenção de um oficial público. Contudo, essa formalidade e segurança têm um custo, tanto financeiro quanto em termos de exposição, sendo necessário que o testador esteja disposto a arcar com esses aspectos.

O testamento cerrado, por sua vez, é regulado pelos artigos 1.868 a 1.873 do Código Civil e se caracteriza pelo sigilo. Nesta modalidade, o testador redige o documento, podendo ser de próprio punho ou por intermédio de outra pessoa, e o entrega lacrado a um tabelião, que procede à sua aprovação na presença de duas testemunhas.

Sobre a modalidade, disserta Teixeira *et. al*:

A principal vantagem do testamento cerrado é a manutenção do sigilo sobre o conteúdo até o momento da abertura, após a morte do testador. No entanto, essa forma de testamento apresenta maior vulnerabilidade ao extravio, uma vez que o documento lacrado é entregue ao testador. Além disso, o risco de nulidade é maior, especialmente se o lacre for violado ou se as formalidades legais não forem rigorosamente observadas, o que pode levar à invalidação do testamento. (TEIXEIRA ET AL, 2019)

O testamento particular, previsto nos artigos 1.876 a 1.880 do Código Civil, é a forma mais simples e menos formalizada de testamento. Pode ser redigido de próprio punho ou por meio mecânico, devendo ser lido e assinado na presença de três testemunhas, que também devem subscrever o documento.

A simplicidade e a economia são as principais vantagens desta modalidade, pois não exige a intervenção de um tabelião, tornando-o acessível e de fácil elaboração em situações de urgência. No entanto, a simplicidade do testamento particular vem acompanhada de riscos significativos, principalmente no que se refere à sua validade.

Após a morte do testador, as testemunhas devem confirmar a autenticidade do testamento em juízo, o que pode ser problemático se elas não puderem ser localizadas ou tiverem falecido. Além disso, essa forma de testamento é mais suscetível a fraudes e falsificações, dada a ausência de controle por uma autoridade pública. (FILHO,2013)

Além dessas formas ordinárias, o Código Civil Brasileiro prevê modalidades especiais de testamento, aplicáveis em situações excepcionais. O testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar são destinados a indivíduos em circunstâncias particulares, como viagens em navios ou aeronaves, ou em operações militares.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguete

Essas modalidades são regulamentadas pelos artigos 1.888 a 1.896 do Código Civil e possuem formalidades adaptadas às condições específicas em que são realizados, permitindo a manifestação da última vontade mesmo em cenários de difícil acesso ou emergência.

Em síntese, as diferentes formas de testamento disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro oferecem ao testador a possibilidade de escolher a modalidade que melhor se adapta às suas necessidades e circunstâncias. Cada uma dessas formas possui vantagens e limitações que devem ser cuidadosamente avaliadas, sempre observando as formalidades exigidas por lei para garantir a validade e eficácia do testamento. Dessa forma, o testador pode assegurar que sua última vontade será respeitada e cumprida, protegendo seus herdeiros e o destino de seu patrimônio conforme seu desejo.

2.1. Sucessão testamentária

A sucessão testamentária, como um dos principais institutos do direito sucessório, refere-se ao processo pelo qual uma pessoa, mediante um testamento, dispõe de seus bens e direitos para serem transferidos após sua morte. Diferente da sucessão legítima, que ocorre na ausência de testamento e segue as diretrizes legais de distribuição de bens, a sucessão testamentária permite ao testador exercer sua vontade de forma específica, desde que respeitadas as normas imperativas do ordenamento jurídico.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seus artigos 1.857 a 1.990, regula amplamente a sucessão testamentária. O artigo 1.857 estabelece que "toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte". Isso significa que, em regra, o testador possui ampla liberdade para destinar seus bens, sejam eles imóveis, móveis, ou outros direitos, a quem desejar, desde que não infrinja as limitações impostas pela lei.

Sílvio de Salvo Venosa, menciona que o testamento é a manifestação de última vontade, instrumento por meio do qual a pessoa dispõe de seus bens para depois de sua morte, dentro dos limites permitidos por lei. Ainda, o autor ressalta que, apesar da liberdade conferida ao testador, essa liberdade não é absoluta, devendo coexistir com o respeito às normas que protegem os direitos dos herdeiros necessários, especialmente a legítima.

De acordo com Maria Helena Diniz, outra importante doutrinadora do direito civil, "a sucessão testamentária permite ao indivíduo organizar a transmissão de seu patrimônio conforme seus desejos e interesses, possibilitando, inclusive, a instituição de legados, substituições e encargos" (DINIZ, 2023). A autora destaca que o testamento é, além de um instrumento de disposição patrimonial, um meio de expressar vontades pessoais, como a designação de tutor para filhos menores ou a instituição de cláusulas restritivas.

O testamento pode ser público, cerrado ou particular, conforme disposto nos artigos 1.862 a 1.875 do Código Civil. Cada uma dessas formas possui requisitos específicos quanto à sua elaboração e validade. Por exemplo, o testamento público deve ser redigido por tabelião ou por seu substituto legal, em conformidade com o que o testador declarar, na presença de duas testemunhas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

(art. 1.864, CC). Já o testamento cerrado, escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu rogo, deve ser aprovado pelo tabelião e assinado por este e pelo testador, além de conter a subscrição das testemunhas.

Orlando Gomes (2021), em sua obra clássica sobre sucessões, explica que a principal vantagem do testamento é a possibilidade de o testador dispor de seus bens de forma específica, observando situações e pessoas que não seriam contempladas na sucessão legítima.

Contudo, ele também alerta para a importância de o testador estar ciente das limitações legais, como a reserva da legítima, que impede a destinação de mais de 50% do patrimônio a herdeiros estranhos ao círculo dos herdeiros necessários.

A sucessão testamentária, como parte integrante do direito sucessório, revela-se um mecanismo essencial para a manifestação da última vontade do indivíduo, conferindo-lhe a possibilidade de planejar a destinação de seu patrimônio. Contudo, essa faculdade de disposição encontra-se sob o crivo de diversas normas legais que visam equilibrar a vontade do testador com a proteção de interesses fundamentais, especialmente os dos herdeiros necessários. (OLIVEIRA,2020)

Portanto, a sucessão testamentária é um instituto que valoriza a autonomia privada, permitindo ao indivíduo decidir sobre a destinação de seus bens após a morte. Contudo, essa autonomia encontra limites na lei, especialmente no que tange à proteção dos herdeiros necessários e à garantia da legítima, conforme delineado nos artigos pertinentes do Código Civil e aprofundado pela doutrina de renomados juristas. Dessa forma, o testador deve agir com prudência e conhecimento das regras aplicáveis para assegurar a validade e eficácia de suas disposições testamentárias.

2.2. A liberdade testamentária

A liberdade testamentária, no contexto do direito civil brasileiro, é um princípio fundamental que permite ao indivíduo dispor de seu patrimônio conforme sua vontade para ser transmitido após sua morte. Entretanto, essa liberdade é regulada por diversos princípios legais que buscam equilibrar a autonomia do testador com a proteção dos herdeiros necessários e a preservação da ordem pública.

O primeiro e mais importante princípio que rege a liberdade testamentária é o princípio da autonomia privada. Esse princípio confere ao testador a capacidade de organizar a destinação de seus bens de acordo com suas convicções e desejos pessoais. O artigo 1.857 do Código Civil Brasileiro estabelece que "toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte".

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, "a autonomia privada é a expressão da liberdade individual, permitindo que o testador exerça sua vontade sobre seus bens de maneira que melhor atenda aos seus interesses" (GONÇALVES, 2021). Esse princípio assegura que o testador pode, dentro dos limites legais, definir como e para quem serão transmitidos seus bens, podendo incluir



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Menegeuc

disposições de caráter não patrimonial, como o reconhecimento de filhos ou a imposição de condições aos herdeiros.

No entanto, a liberdade testamentária é limitada pelo princípio da proteção da legítima, que visa assegurar que os herdeiros necessários — descendentes, ascendentes e cônjuge — não sejam prejudicados pelo exercício da autonomia do testador.

O artigo 1.846 do Código Civil impõe que "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima". Sobre o tema disserta Sílvio de Salvo Venosa:

"a legítima representa uma limitação à liberdade testamentária, refletindo a preocupação do legislador em garantir a proteção do núcleo familiar, preservando uma fração mínima do patrimônio para os herdeiros necessários" (VENOSA, 2020).

Esse princípio impede que o testador, por qualquer razão, disponha integralmente de seus bens, excluindo ou prejudicando aqueles que, por força de lei, têm direito a uma parte da herança.

Outro princípio relevante é o princípio da legalidade, que exige que as disposições testamentárias sejam realizadas em conformidade com as normas estabelecidas no Código Civil. As formalidades previstas na legislação, como a presença de testemunhas e a intervenção de um tabelião, são imperativas para a validade do testamento.

O artigo 1.862 do Código Civil dispõe sobre a obrigatoriedade dessas formalidades, sendo certo que a inobservância pode acarretar a nulidade do testamento. Conforme ensina Maria Helena Diniz:

"o princípio da legalidade no direito sucessório busca garantir que a manifestação de última vontade do testador seja expressa de maneira clara e incontestável, respeitando as normas jurídicas vigentes" (DINIZ, 2019).

Assim, o respeito às formalidades legais é crucial para assegurar a eficácia e a exequibilidade do testamento.

Além disso, o princípio da função social da herança também influencia a liberdade testamentária, embora de maneira mais implícita. Esse princípio deriva do princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e implica que a destinação dos bens não deve apenas refletir a vontade individual do testador, mas também considerar o bem-estar social e familiar.

De acordo com Zeno Veloso, "a função social da herança ressalta a necessidade de equilibrar o interesse individual do testador com o interesse coletivo, promovendo uma distribuição de bens que atenda ao bem comum e à justiça social" (VELOSO, 2022).

Por fim, o princípio da inalienabilidade da legítima reforça a ideia de que a parte do patrimônio reservada aos herdeiros necessários não pode ser objeto de disposição contrária à lei.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

O artigo 1.847 do Código Civil dispõe que a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser gravada de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, salvo quando o testador determinar justa causa.

Este princípio é defendido por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos:

"protege os herdeiros necessários contra possíveis abusos ou injustiças cometidas pelo testador, assegurando que a legítima seja efetivamente transmitida a eles, sem qualquer limitação que possa prejudicar seu direito" (PEREIRA, 2021).

Em síntese, a liberdade testamentária no direito brasileiro é exercida sob a égide de princípios que buscam harmonizar a autonomia do testador com a proteção de direitos fundamentais e a preservação da justiça social. Esses princípios, respaldados pela doutrina e pela legislação, garantem que, mesmo no exercício de sua vontade, o testador respeite limites legais que asseguram a equidade e a proteção dos herdeiros necessários na transmissão patrimonial.

2.3. A Legítima no código civil brasileiro

O direito sucessório no Brasil, previsto no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), constitui um campo essencial do ordenamento jurídico, disciplinando a transferência de bens, direitos e obrigações em razão do falecimento de uma pessoa. Dentre os institutos que regem esse processo, a legítima assume posição de destaque, especialmente no que concerne à proteção dos direitos de herdeiros necessários.

A legítima é o quinhão mínimo do patrimônio de uma pessoa falecida (de cujus) que obrigatoriamente deve ser destinado aos herdeiros necessários, independentemente de disposição testamentária contrária. De acordo com o art. 1.846 do Código Civil, "pertence aos herdeiros necessários de pleno direito a metade dos bens da herança, constituindo a legítima". Assim, a legítima corresponde a 50% do acervo hereditário do de cujus, devendo ser reservada exclusivamente aos herdeiros necessários, ainda que haja testamento.

A natureza jurídica da legítima é de restrição ao poder de disposição patrimonial. Em vida, o titular dos bens tem ampla liberdade para dispor de seu patrimônio, seja por meio de atos inter vivos, seja por meio de testamento. Todavia, a legítima impõe um limite à autonomia testamentária, vedando que o testador disponha livremente sobre a totalidade de seus bens.

Tal limitação tem como fundamento a proteção da família, assegurando que determinados parentes próximos do falecido, os herdeiros necessários, sejam contemplados com uma fração obrigatória do acervo hereditário. Essa proteção é justificada pela presunção legal de que esses herdeiros são, em regra, dependentes do falecido ou merecem amparo financeiro após sua morte.

Uma das principais referências em direito civil, Maria Helena Diniz afirma que a legítima é um limite à liberdade de testar, que visa proteger os direitos patrimoniais dos herdeiros necessários. Em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", a autora explica que:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguete

"A legítima é uma fração indisponível do patrimônio hereditário, garantida aos herdeiros necessários, independentemente da vontade do testador. Trata-se de uma restrição à autonomia privada, fundamentada na proteção familiar e no dever de amparo material, assegurando que descendentes, ascendentes e cônjuge recebam ao menos parte dos bens do falecido" (DINIZ, 2019, p. 513).

Os herdeiros necessários, destinatários da legítima, são definidos expressamente pelo art. 1.845 do Código Civil. O referido dispositivo estabelece que: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge."

Isso significa que os filhos, netos, bisnetos (na ausência dos descendentes mais próximos), os pais, avós, bisavós (na ausência de ascendentes mais próximos) e o cônjuge sobrevivente possuem direito à legítima. Tal proteção visa garantir que as relações familiares mais estreitas sejam respeitadas no processo sucessório, evitando que o testador exclua essas pessoas de seu patrimônio sem motivo justo.

Diante desse contexto, cumpre destacar a distinção entre herdeiros legítimos e herdeiros necessários. Os herdeiros legítimos incluem todos aqueles indicados pela lei para suceder o falecido na ausência de testamento, englobando, além dos necessários, outros parentes colaterais, como irmãos, sobrinhos e tios, conforme o art. 1.829 do Código Civil. Já os herdeiros necessários possuem direito assegurado a uma parcela mínima do patrimônio, independentemente da existência de testamento.

No que tange ao cônjuge como herdeiro necessário, a legislação atual ampliou seus direitos sucessórios, garantindo-lhe tratamento igualitário em relação aos descendentes e ascendentes. De acordo com o art. 1.829, o cônjuge concorrerá com os descendentes ou ascendentes, conforme o regime de bens adotado no casamento. Além disso, o cônjuge sobrevivente tem direito à legítima, salvo se for casado sob o regime de separação obrigatória de bens (art. 1.829, I).

O cálculo da legítima é uma operação essencial no processo sucessório e envolve a divisão do patrimônio do de cujus em duas partes: a legítima e a parte disponível. Como estabelecido pelo art. 1.846 do Código Civil, a legítima corresponde à metade do patrimônio total do falecido. A outra metade é considerada a parte disponível, sobre a qual o testador pode livremente dispor, seja por meio de doações em vida ou disposições testamentárias.

A fim de realizar o cálculo da legítima, deve-se primeiramente apurar o patrimônio líquido do falecido, ou seja, subtrair as dívidas e encargos deixados pelo de cujus do valor total de seus bens.

Com base nesse patrimônio líquido, a divisão é realizada, torna-se importante destacar que, para efeitos do cálculo da legítima, eventuais doações realizadas em vida pelo de cujus devem ser incluídas na base de cálculo, por força do art. 2.002 do Código Civil, o qual determina a colação de bens doados a herdeiros necessários. A colação visa restabelecer a igualdade entre os herdeiros, evitando que uns sejam beneficiados em detrimento de outros:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Menegeuc

Além disso, a redução das disposições testamentárias é uma medida prevista pelo Código Civil (art. 1.967), caso as disposições do testamento ultrapassem a parte disponível. Nessa hipótese, as disposições que excederem a parte disponível serão reduzidas para assegurar o respeito à legítima. Trata-se de uma medida protetiva que garante a prevalência do direito dos herdeiros necessários.

A proposta de alteração da legítima, atualmente em trâmite para revisão no Código Civil Brasileiro, busca flexibilizar as disposições testamentárias, permitindo maior autonomia ao testador. A modificação sugere reduzir o percentual da legítima reservado aos herdeiros necessários, o que aumentaria a parcela disponível para livre disposição pelo testador.

Maria Helena Diniz (2024) menciona que a proteção dos herdeiros necessários é essencial para a função social da herança, garantindo a segurança patrimonial familiar, vez que a legítima é um mecanismo que protege direitos familiares essenciais, justificando a limitação da liberdade testamentária como uma imposição de ordem pública, conforme defendido no artigo 1.845 do Código Civil.

Por outro lado, Carlos Roberto Gonçalves (2024) aponta que a reforma pode permitir uma maior autonomia ao testador, adaptando-se às realidades contemporâneas, onde o papel econômico da família muitas vezes é menor em comparação com o passado. Gonçalves sugere que, ao flexibilizar a legítima, o Código Civil incentivaria o planejamento sucessório e permitiria que o testador exercesse maior controle sobre o destino de seu patrimônio.

A base legal para essa alteração se encontra nos artigos que tratam da sucessão e da legítima (arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil), que atualmente limitam a autonomia privada. Caso a alteração seja aprovada, é provável que o Código passe a incluir novos mecanismos de proteção para evitar abusos, sem prejudicar os direitos fundamentais dos herdeiros.

Assim, o debate centraliza-se em dois polos: a defesa da função social da herança, que justifica a restrição da liberdade testamentária, e a valorização da autonomia individual. A eventual mudança traria impactos profundos ao direito sucessório, exigindo um balanceamento cuidadoso para evitar desequilíbrios na proteção patrimonial familiar.

De tal modo a legítima desempenha um papel fundamental no direito sucessório brasileiro, representando um limite à autonomia privada em prol da proteção de vínculos familiares essenciais. Definida como a metade do patrimônio do de cujus, é destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge –, que, por sua vez, têm assegurado o direito à manutenção de uma fração mínima dos bens do falecido.

2.4. Limitação à Liberdade de Testar no Direito Brasileiro

A liberdade de testar, consagrada no direito sucessório, confere ao titular de bens a faculdade de dispor livremente sobre seu patrimônio para além de sua existência. No entanto, tal liberdade encontra uma importante limitação no direito brasileiro: a necessidade de respeito à legítima, instituto que visa proteger os herdeiros necessários.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Menegece

A legítima, como fração reservada do patrimônio do de cujus, atua como uma garantia de preservação dos direitos de descendentes, ascendentes e cônjuge, restringindo o poder absoluto de disposição dos bens por meio de testamento.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de testar é garantida pelo Código Civil, permitindo ao indivíduo organizar a destinação de seus bens após a morte. O testamento é, portanto, um instrumento que reflete a autonomia privada, possibilitando que o testador distribua seu patrimônio conforme suas preferências pessoais, podendo beneficiar amigos, instituições ou familiares não contemplados pela ordem sucessória legal.

Contudo, tal liberdade não é absoluta. Como explica Maria Helena Diniz, "o testador não pode dispor livremente sobre a totalidade de seus bens, pois a lei impõe o respeito à legítima, que visa proteger os herdeiros necessários" (DINIZ, 2019, p. 521). Assim, a legítima é uma fração obrigatória do patrimônio que deve ser destinada aos herdeiros necessários, os quais são definidos pelo art. 1.845 do Código Civil como os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Essa limitação à liberdade de testar é explicitada pelo art. 1.846 do Código Civil, que dispõe que "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima".

Dessa forma, o testador só pode dispor livremente da parte disponível, correspondente a 50% do patrimônio líquido. A metade restante, correspondente à legítima, deve ser reservada aos herdeiros necessários, sem que o testador possa excluí-los, salvo nas hipóteses de indignidade ou deserdação previstas nos arts. 1.814 e 1.961 do Código Civil.

Silvio de Salvo Venosa corrobora essa visão, ao afirmar que "o sistema sucessório brasileiro, apesar de garantir a liberdade de testar, estabelece uma forte limitação, reservando uma parcela do patrimônio aos herdeiros necessários, como forma de proteção à família, um dos pilares do nosso direito sucessório" (VENOSA, 2021, p. 343).

2.5. Consequências Jurídicas da Violação da Legítima

Quando a legítima é desrespeitada em um testamento, seja pela disposição de bens em favor de terceiros que ultrapasse a parte disponível, ou pela exclusão total ou parcial dos herdeiros necessários, surgem graves consequências jurídicas, destinadas a restaurar o equilíbrio e a legalidade na sucessão.

A principal consequência jurídica para a violação da legítima é a redução das disposições testamentárias que excedam a parte disponível. O art. 1.967 do Código Civil prevê expressamente que:

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.
§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Essa redução das disposições testamentárias visa preservar a parcela do patrimônio que cabe por direito aos herdeiros necessários, ou seja, a legítima. Como destaca Carlos Roberto Gonçalves, "a redução das disposições testamentárias é uma medida necessária para evitar que o testador, ao beneficiar terceiros, lese o direito dos herdeiros necessários à legítima" (GONÇALVES, 2022, p. 472).

A doutrina entende que essa nulidade parcial decorre de um vício formal no testamento, pois o testador, ao ultrapassar o limite de disposição, contraria norma cogente que visa proteger a legítima.

A respeito do tema temos a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto:

"De fato, o titular não pode testar um volume de patrimônio que comprometa a dignidade de seu núcleo familiar quando existem herdeiros necessários que dele dependam. Nota-se que o direito à sucessão (garantido constitucionalmente -CF, art. 5º, XXX) cede espaço para a efetivação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), cuja primazia é indiscutível, em face da maior relevância e densidade valorativa. Enfim, é o ser prevalecendo sobre o ter". (2019, p. 1974)

Zeno Veloso reforça a ideia de que o respeito à legítima é uma imposição de ordem pública, que não pode ser afastada pela vontade do testador. Para o autor:

"O direito à legítima é indisponível e de ordem pública, de modo que qualquer tentativa de contornar essa proteção legal, seja por meio de testamento ou doações em vida, será ineficaz. O Judiciário deve intervir para restabelecer a igualdade entre os herdeiros necessários e garantir a eficácia das normas sucessórias" (VELOSO, 2019, p. 225).

Outro ponto de destaque nas consequências da violação da legítima são as doações em vida que excedem a parte disponível. O art. 2.002 do Código Civil estabelece o princípio da colação, que determina que as doações realizadas em vida a herdeiros necessários devem ser trazidas à colação, ou seja, consideradas no momento da partilha, para evitar que um herdeiro seja favorecido em detrimento dos demais. Caso as doações ultrapassem a parte disponível, elas também serão sujeitas à redução, conforme prevê o art. 2.007 do Código Civil.

Silvio de Salvo Venosa aponta que:

"As doações realizadas em vida devem ser consideradas na partilha, para que se preserve o direito dos herdeiros necessários à legítima. Caso as doações ultrapassem a parte disponível, o excesso deverá ser devolvido à herança, assegurando a equidade entre os herdeiros" (VENOSA, 2021, p. 350).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

Dessa forma, a violação da legítima por meio de doações em vida não se restringe às disposições testamentárias, mas também alcança as liberalidades feitas em vida, as quais são passíveis de revisão judicial para garantir a legítima dos herdeiros.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da limitação do direito de testar no ordenamento jurídico brasileiro demonstra que o sistema sucessório brasileiro equilibra a liberdade individual do testador e a proteção da família, com foco no respeito à legítima.

A pesquisa realizada evidencia que o direito à legítima atua como um importante limitador da autonomia privada, visando garantir uma divisão equânime do patrimônio do falecido, especialmente entre os herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge.

A partir dessa perspectiva, três pontos principais emergem como resultado da pesquisa: o alcance da liberdade de testar, a função protetiva da legítima e as consequências da violação dessa garantia.

O primeiro resultado relevante refere-se ao alcance da liberdade de testar, que, embora assegurada pelo Código Civil, não é absoluta. O art. 1.846 do Código Civil limita essa liberdade ao prever que metade do patrimônio do falecido deve obrigatoriamente ser destinada aos herdeiros necessários. Essa restrição é justificada pela necessidade de garantir a proteção do núcleo familiar, uma vez que a liberdade irrestrita de testar poderia, em muitos casos, gerar a exclusão de parentes próximos, que dependiam do falecido para seu sustento.

A doutrina corrobora essa visão ao destacar a função social do direito sucessório. Maria Helena Diniz afirma que a limitação imposta pela legítima decorre de uma tentativa do legislador de equilibrar a autonomia privada e a proteção da família, considerada um pilar do ordenamento jurídico brasileiro (DINIZ, 2019). Assim, a legítima não apenas restringe a liberdade de testar, mas desempenha um papel importante na preservação da unidade familiar e da continuidade patrimonial entre gerações.

Outro resultado importante é a função protetiva da legítima como meio de assegurar a equidade entre os herdeiros necessários. O Código Civil confere uma proteção especial aos herdeiros necessários, garantindo-lhes 50% do patrimônio do falecido. Essa medida visa impedir que o testador prejudique injustamente esses herdeiros, seja por omissão testamentária ou liberalidade excessiva, como destacado por Zeno Veloso (2019).

A legítima, portanto, cumpre uma dupla função: proteção patrimonial e equidade. Ao garantir aos herdeiros necessários o direito a uma parte do patrimônio, o sistema jurídico brasileiro evita que a autonomia privada se sobreponha ao dever moral e jurídico de proteger a família. Conforme observa Silvio de Salvo Venosa, essa limitação à liberdade de testar se fundamenta em normas de ordem pública, que visam resguardar o patrimônio familiar e prevenir a dilapidação injustificada dos bens (VENOSA, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

Por fim, os resultados também indicam que a violação da legítima gera consequências jurídicas severas. O Código Civil prevê, por meio dos arts. 1.967 e 1.969, a possibilidade de redução das disposições testamentárias ou mesmo nulidade parcial do testamento, caso a legítima seja desrespeitada. Essas medidas têm por objetivo restaurar o equilíbrio no processo sucessório e assegurar que os herdeiros necessários recebam a parte a que têm direito, independentemente das intenções do testador.

A doutrina, como Carlos Roberto Gonçalves (2022), defende que tais sanções são imprescindíveis para a eficácia das normas sucessórias e a proteção dos herdeiros necessários. A nulidade parcial ou a redução de disposições testamentárias funcionam como mecanismos de correção, impedindo que terceiros sejam favorecidos em detrimento dos herdeiros necessários, preservando, assim, o caráter impositivo da legítima.

Além disso, é importante destacar que a violação da legítima também pode ocorrer por meio de doações em vida que extrapolem a parte disponível. Conforme o art. 2.002 do Código Civil, tais doações devem ser trazidas à colação para que sejam consideradas no cálculo da legítima, garantindo a divisão equânime entre os herdeiros. Caso essas doações sejam excessivas, o Código Civil prevê sua redução, conforme o art. 2.007, para preservar o direito dos herdeiros necessários.

Os resultados obtidos reafirmam o caráter restritivo e protecionista da legítima, que constitui uma limitação necessária ao direito de testar. O legislador brasileiro optou por equilibrar a liberdade do testador com a preservação dos laços familiares, o que se reflete na estrutura do sistema sucessório. Embora a liberdade de testar seja um importante princípio de autonomia privada, é claro que o ordenamento jurídico brasileiro prioriza a proteção dos herdeiros necessários, refletindo um compromisso com a função social da herança.

A limitação à liberdade de testar também encontra respaldo em outros sistemas jurídicos, especialmente nos países que adotam o sistema de legítima, como ocorre em vários países europeus, onde há uma preocupação semelhante em proteger a família do falecido. Essa convergência reflete uma preocupação global com a preservação de vínculos familiares e a promoção de uma herança justa e equilibrada.

Por outro lado, a existência de limitações à liberdade de testar também pode ser criticada sob o ponto de vista da autonomia privada. Alguns defensores da liberdade absoluta de testar argumentam que o indivíduo deveria ter plena liberdade de disposição sobre seus bens, incluindo o direito de excluí-los da sucessão por motivos pessoais. No entanto, o legislador brasileiro adota uma perspectiva que valoriza o bem-estar familiar e a preservação do patrimônio familiar, o que prevalece sobre uma concepção mais liberal da autonomia privada.

A jurisprudência brasileira tem reafirmado esses princípios, conferindo especial ênfase à função protetiva da legítima. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que o desrespeito à legítima resulta na nulidade parcial do testamento e na proteção dos herdeiros necessários, conforme a jurisprudência recente em casos de testamentos que extrapolam a parte disponível.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

Em suma, os resultados demonstram que a legítima desempenha um papel essencial no direito sucessório brasileiro, limitando a liberdade de testar em prol da proteção dos herdeiros necessários. A legislação impõe restrições claras à disposição testamentária, garantindo que 50% do patrimônio do falecido seja destinado aos descendentes, ascendentes e cônjuge, o que reforça a função social da herança.

As consequências da violação da legítima são severas, com a possibilidade de redução das disposições testamentárias ou a nulidade parcial do testamento, medidas necessárias para assegurar a proteção dos direitos dos herdeiros necessários e o cumprimento da função social do direito das sucessões.

4. CONSIDERAÇÕES

A limitação à liberdade de testar no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma clara preocupação com a proteção da família e a manutenção da equidade na partilha dos bens após a morte do de cujus. A legítima, como parcela indisponível do patrimônio, representa uma restrição necessária à autonomia privada, garantindo que os herdeiros necessários, como descendentes, ascendentes e cônjuge, recebam ao menos metade dos bens deixados. Tal proteção é fundamentada em normas de ordem pública, que prevalecem sobre a vontade individual do testador, evidenciando o caráter social da sucessão no direito brasileiro.

Para responder à problemática apresentada, a pesquisa conclui que o ordenamento jurídico brasileiro busca, de forma eficaz, equilibrar a liberdade testamentária com os direitos dos herdeiros necessários. A reserva da legítima, que destina metade do patrimônio aos herdeiros necessários, promove uma divisão justa e garante a proteção do núcleo familiar, limitando o poder do testador. Embora existam críticas quanto às restrições à autonomia privada, a preservação dos vínculos familiares e a continuidade do patrimônio demonstram a adequação das normas brasileiras em alcançar esse equilíbrio.

A análise dos dispositivos legais e da doutrina revela que a legítima não apenas limita a liberdade de testar, mas também cumpre uma função essencial de resguardo dos interesses dos herdeiros necessários, preservando a continuidade do patrimônio familiar. A legislação estabelece mecanismos para impedir que a liberdade de testar ultrapasse os limites permitidos, como a redução das disposições testamentárias ou mesmo a nulidade parcial do testamento, caso a legítima seja desrespeitada. Além disso, a colação e a redução das doações em vida garantem que o direito dos herdeiros necessários seja efetivamente preservado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE TESTAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO
Gabriela Cristina Antunes, Cassia Pimenta Meneguço

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FILHO, João Biazzo. Histórico do Direito das Sucessões. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3639, 18 jun. 2013.

FIÚZA, César. **Direito Civil: Sucessões**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, John Marquez Fontinele. Liberdade na autonomia da vontade privada sobre o direito de disposição da herança e exclusão da obrigatoriedade dos herdeiros necessários. **Conteúdo Jurídico**, Brasília DF: 14 jul 2020, 04:28

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.